



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.937607/2012-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.921 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL deve ser considerada a totalidade das estimativas mensais regularmente declarada em PER/DCOMP, ainda que as compensações não tenham sido homologadas ou as decisões não sejam definitivas. Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo crédito adicional no valor de **R\$ 123.618,60**, e homologando as compensações declaradas até o limite do crédito total reconhecido nos autos, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andréia Lúcia Machado Mourão, Gustavo Guimarães da Fonseca, Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausência momentânea do Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, substituído pela Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.921 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.937607/2012-84

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão nº 11-047.858 - 3ª Turma da DRJ/REC, de 30 de setembro de 2014.

A contribuinte transmitiu os PER/DCOMP nºs 11881.89397.190609.1.3.02-7968, 20530.80146.260609.1.3.02-7084, 26077.70054.220709.1.3.02-3019, 31293.70136.310709.1.3.02-2898, 10454.08586.250809.1.3.02-0806 e 37781.13604.200710.1.3.02-4230, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no exercício 2009 (01/01/2008 a 31/12/2008).

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o crédito declarado, tendo em vista que foi confirmada parcialmente a parcela de composição do saldo negativo decorrente de “demais estimativas compensadas”.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.811.134,09	1.986.661,31	0,00	0,00	1.778.925,57	7.576.720,97
CONFIRMADAS	0,00	3.811.134,09	1.986.661,31	0,00	0,00	1.655.306,97	7.453.102,37

Desse modo, foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP nºs 11881.89397.190609.1.3.02-7968, 20530.80146.260609.1.3.02-7084, 26077.70054.220709.1.3.02-3019, 31293.70136.310709.1.3.02-2898, 10454.08586.250809.1.3.02-0806 e homologadas parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 37781.13604.200710.1.3.02-4230.

A DRJ analisou as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade e manteve a decisão do Despacho Decisório. Segue ementa do acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para sobrestamento de processo. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a Administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 16/07/2015.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte defende a utilização da estimativas mensal de julho de 2008, objeto de DCOMP pendente de decisão administrativa, na apuração do saldo negativo. Transcrevo trecho do recurso:

Tal entendimento é improcedente e deve ser reformado, tendo em vista que o valor de R\$ 123.618,60, relativo à estimativa de julho de 2008, foi quitado por compensação, através da DCOMP nº 049670289.280808.1.3.02-0475, com saldo negativo de IRPJ do ano de 2007.

Referida compensação é discutida no processo administrativo n.º 10880.997417/2011-35 que, no momento, aguarda decisão do CARF (doc. 05) acerca do reconhecimento do saldo negativo de 2007, utilizado para quitar a estimativa de julho/2008.

Nesse sentido, ressalta-se que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação desse procedimento, conforme disposto no artigo 74, § 2º da Lei n.º 9.430/96¹, combinado com o artigo 156, inciso 11 do CTN, bem como no artigo 34, § 2º da IN n.º 900/08 (previsto, atualmente, no artigo 41, §2º da IN SRF n.º 1.300/12).

Ou seja, no caso em tela, a compensação extingue a antecipação de CSLL de julho de 2008 e, por consequência, deve ser reconhecido o saldo negativo ora pleiteado.

Ao final, requer:

Pelo exposto, requer a Recorrente o provimento do presente Recurso Voluntário, com a consequente homologação da compensação pretendida, bem como o cancelamento da cobrança efetivada por meio do PA n.º 10880.939216/2012-02.

Caso assim não se entenda, requer que o julgamento do presente processo seja convertido em diligência, ou, ainda, seja sobrestado, a fim de aguardar o despacho decisório do PERDCOMP n.º 049670289.280808.1.3.02-0475 e o julgamento do PA n.º 10880.997417/2011-35.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

Tratam os autos de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ.

Conforme relatado, o Despacho Decisório reconheceu parcialmente o crédito declarado, tendo em vista que foi confirmada parcialmente a compensação do débito de estimativa mensal referente a julho de 2008, utilizada na composição do saldo negativo do período.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2008	04696.70289.280808.1.3.02-0475	123.618,60	0,00	123.618,60	DCOMP não homologada
Total		123.618,60	0,00	123.618,60	

Desse modo, o crédito reconhecido não foi suficiente para homologar integralmente as compensações declaradas.

A DRJ analisou as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade e manteve a decisão do Despacho Decisório.

Encontra-se pacificado neste Conselho, o entendimento de que estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que as compensações não tenham sido homologadas ou as decisões não sejam definitivas. Confira-se:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

No caso dos autos, com a transmissão do PER/DCOMP nº 04696.70289.280808.1.3.02-0475, a contribuinte pretendeu compensar os débitos de estimativas mensais de IRPJ apurados em julho/2008. Assim, também devem ser incluídas na apuração do saldo negativo de IRPJ as estimativas mensais que não foram confirmadas no Despacho Decisório, ou seja, o montante de **R\$ 123.618,60**.

Refazendo-se o cálculo do saldo negativo e considerando que foi apurado IRPJ a pagar no valor de R\$ 3.633.273,02, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	3.633.273,02
(-) Retenções na fonte (Despacho Decisório)	3.811.134,09
(-) Pagamentos de estimativas mensais (Despacho Decisório)	1.986.661,31
(-) Estimativas compensadas (Despacho Decisório)	1.655.306,97
(-) Estimativas Compensadas (Acórdão DRJ)	0,00
(-) Estimativas Compensadas (Acórdão CARF)	123.618,60
(=) Saldo negativo de IRPJ	(3.943.447,95)

Portanto, o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2009 (01/01/2008 a 31/12/2008) totaliza **R\$ 3.943.447,95**, que coincide com o valor declarado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito. Como no Despacho Decisório já havia sido confirmado direito creditório no montante de **R\$ 3.819.829,35**, o valor reconhecido nos presentes autos é de **R\$ 123.618,60** (=R\$ 3.943.447,95 - R\$ 3.819.829,35).

Uma vez comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão recorrida.

Conclusão.

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento** ao Recurso Voluntário, reconhecendo **credito adicional** no valor de **R\$ 123.618,60**, para que sejam homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito total reconhecido nos autos.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO